



Recife, 17 de ~~NOVEMBRO~~ de 2023.

Ofício nº 096GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**

Presidente da Câmara Municipal do Recife

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 61/2023**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, com fundamento nos arts. 26 e 27 da Lei Orgânica do Município do Recife; no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil; e do art. 247 do Regimento Interno da Casa de José Mariano, o presente Projeto de Lei, que na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, visa fomentar atividades econômicas em Recife.

Evidenciadas abaixo as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa, que contará, por certo, com o aval dessa Casa de Leis, é necessária a apreciação do projeto em **regime de urgência**, tal como previsto no artigo 32 da Lei Orgânica do Município do Recife.

A proposta legislativa objetiva aprimorar o que foi instaurado no Município pela Lei nº 18.834/2021, que concedia benefício fiscal a entidade de caráter associativo e sem fins lucrativos atuante no segmento de coleta e materiais recicláveis.

Para tanto, a nova lei, a despeito de revogar o antigo diploma, estende seus benefícios a outras entidades de mesma natureza que operam nesse importante segmento.

O incentivo de fundo tem natureza social e ambiental relevantes, e fomenta a extensa cadeia produtiva que circunda as atividades de reciclagem. Aponta para um imperativo ético de reaproveitamento de recursos, de sustentabilidade e de segurança ecológica que catalisa e direciona o desenvolvimento da nova economia.

Tudo isso aliado à exortação ao cooperativismo, tendo em vista que muitas dessas atividades são operadas sob essa forma de trabalho, que congrega “pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”, conforme previsto na Política Nacional de Cooperativismo (Lei Federal nº 5.764/1971).





O projeto de lei visa conceder isenção total dos tributos municipais nela referidos, remissão de dívidas tributárias e anistia de multas tributárias às entidades de caráter associativo e sem fins lucrativos.

O texto, já apreciado pelas instâncias técnicas competentes (Secretaria de Finanças e Procuradoria Geral do Município), atende aos requisitos que antecedem o início do processo legislativo, e segue acompanhado do respectivo estudo de impacto orçamentário e financeiro, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certos de vossa compreensão e sendo estes os breves esclarecimentos que tínhamos a informar, despedimo-nos, renovando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_, DE 2023.

Concede isenção total dos tributos municipais que discrimina, remissão de dívidas tributárias e anistia de multas tributárias às entidades de caráter associativo e sem fins lucrativos, e dá outras providências.

Art. 1º As entidades cooperativas de reciclagem e catadores organizadas sob o caráter associativo e sem finalidades lucrativas referidas no Anexo Único ficam isentas de IPTU, ITBI e taxas municipais a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput também se aplica a outras cooperativas de reciclagem e catadores não listadas no Anexo, desde que organizadas sob o caráter associativo e sem finalidades lucrativas.

Art. 2º Ficam remetidos os créditos tributários e anistias as multas respectivas de IPTU, ITBI e taxas municipais, vencidos até a publicação desta lei, inscrito ou não em Dívida Ativa, devidos pelas entidades previstas no art. 1º desta lei.

§ 1º A remissão e a anistia a que se refere o caput deste artigo não ensejam, em nenhuma hipótese, direito a repetição ou restituição de valor que tenha sido pago pelo contribuinte a título dos tributos e multas respectivos.

§ 2º No caso de créditos tributários objeto de parcelamento em curso, a remissão e a anistia a que se refere o caput deste artigo alcançam exclusivamente o saldo remanescente do parcelamento, não ensejando direito à repetição ou à restituição das parcelas e acréscimos legais já pagos anteriormente à remissão e à anistia.

§ 3º No caso de créditos tributários objeto de ação de execução fiscal, as custas processuais e demais encargos referentes aos processos ficarão a cargo do executado.

§ 4º A remissão e a anistia incluem a totalidade dos créditos tributários relativos a tributos, juros, honorários e multa de mora.

§ 5º O sujeito passivo somente fará jus ao gozo dos benefícios previstos nesta lei enquanto mantiver seu caráter associativo, não lucrativo e dedicação exclusiva à atividade de reciclagem ou catador, cabendo à Secretaria de Finanças fiscalizar, revogar os benefícios sempre que essas condições deixarem de ser observadas e cobrar o crédito tributário integral, com todos os acréscimos legais.

Art. 3º Para concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, o interessado deverá protocolar requerimento no portal oficial da Secretaria de Finanças.

§ 1º Deferido o pedido de remissão e anistia, a Secretaria de Finanças deverá comunicar a Procuradoria Geral do Município (PGM) para adotar as providências de extinção dos correspondentes processos de execução fiscal, se houver.

§ 2º Fica autorizada a PGM a requerer a suspensão das execuções fiscais dos créditos



tributários remetidos, enquanto não implementadas as condições previstas neste artigo.

§ 3º Implementadas as condições previstas neste artigo, deverá a PGM requerer a extinção das execuções fiscais relativas aos créditos tributários remetidos.

Art. 4º Caberá ao órgão responsável por administrar o cadastro correspondente ao tributo a análise e o despacho final do pedido, bem como a implantação do benefício no respectivo cadastro, em caso de deferimento.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 18.834, de 13 de setembro de 2021, mantidos os benefícios e declaração nela contemplados.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 17 de NOVEMBRO de 2023.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife



ANEXO ÚNICO

COOPERATIVA	CNPJ
O VERDE É NOSSA VIDA	10.309.651/0001-11
PALHA DE ARROZ	32.175.449/0001-87
PRÓ-RECIFE	08.188.106/0001-72
COOPERATIVA DO GUSMÃO	-
RECICLA TORRE	17.152.989/0001-51
RECICLANDO VIDAS	47.455.271/0001-03
RESGATANDO VIDAS	22.214.433/0001-82
BOLA NA REDE	23.844.409/0001-90
COOPAGRES	05.093.501/0001-83
ESPERANÇA VIVA	10.516.396/0001-88

